



A C Ó R D ã O
CSJT

JUIZ DO TRABALHO. TITULAR. PERMUTA E REMOÇÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO MAGISTRADO EM EFETIVO EXERCÍCIO POR PELO MENOS DOIS ANOS NA VARA EM CUJA TITULARIDADE HAJA SIDO INVESTIDO POR REMOÇÃO OU PERMUTA. LEGALIDADE.

1. Controle de legalidade sobre ato de Tribunal Regional do Trabalho que condiciona a remoção ou a permuta de Juiz do Trabalho à permanência do magistrado em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade haja sido investido por remoção ou permuta.

2. Com a edição da RA n.º 32 do CNJ, o critério antiguidade somente deve prevalecer isoladamente para efeito de concessão de remoção quando o tribunal não dispuser de norma que defina os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-5201-02.2010.5.00.0000**, em que consta como Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, e Assunto "**SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 99/2009 - REMOÇÃO E PERMUTA DE JUÍZES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL**".

Cuida-se de procedimento de controle de legalidade formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em face do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Postula, em essência, a desconstituição dos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa nº 99/2009 do TRT da 12ª Região, ou, quanto ao art. 4º, a adequação da redação, restringindo-o às hipóteses de inexistência de provimento previstas no art. 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preceituam os referidos dispositivos:

"Art. 2º O Juiz do trabalho Titular deverá permanecer em efetivo exercício por pelo menos 02 (dois) anos na Vara em



cuja titularidade tenha sido investido por remoção ou permuta.

(...)

Art. 4º Inexistindo Juiz do Trabalho Titular habilitado na forma dos artigos anteriores, a vaga será preenchida por promoção. (grifo nosso)

A Requerente sustenta que as referidas normas limitaram pedidos de novas remoções ou permutas de magistrados no âmbito do Eg. Tribunal Requerido, vinculando novos pleitos a que o juiz interessado permaneça pelo menos dois anos na unidade jurisdicional para a qual obteve a última remoção, mesmo sendo o pretendente mais antigo no quadro.

Alega, ainda, que os mencionados preceitos comprometem direito assegurado constitucionalmente (art. 93, incisos II e VIII-A), qual seja, o de movimentação horizontal na carreira da magistratura do Trabalho por antiguidade, sem as restrições de natureza temporal previstas nas normas impugnadas.

Aduz, também, que a ordem legal para preenchimento de cargos vagos de Juiz do Trabalho Titular é a remoção e, apenas em caso de não preenchimento, a promoção. As normas questionadas, contudo, ofenderiam o constante no art. 654, § 5º, da CLT, porquanto inverteriam a ordem de preenchimento dos cargos.

Pede, em síntese:

a) a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Eg. TRT da 12ª Região que se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento nos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa nº 99/2009;

b) ao final, a confirmação da liminar e a desconstituição definitiva dos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa nº 99/2009 do TRT da 12ª Região, ou, quanto ao art. 4º, a adequação da redação, restringindo-o às hipóteses de inexistência de provimento previstas no art. 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho; e

c) a expedição de ato normativo que estabeleça que, para as remoções na Justiça do Trabalho, "o único critério em vigor é o da antiguidade, conforme previsão na CLT, art. 654, § 5º, alínea 'a'".

Em 26/2/2010, indeferi a liminar, sob duplo fundamento: (a) ausência de previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de concessão de cautelar, tampouco de liminar, em sede administrativa; e (b) ausência de "periculum in mora".



Em 11/3/2010, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, Gilmar Cavalieri, prestou informações ("REQAVU9"), rebatendo as alegações da Associação Requerente e afirmando a compatibilidade da Portaria impugnada com o ordenamento jurídico vigente.

Em 8/4/2010, a ANAMATRA requer a reconsideração do indeferimento da liminar, argumentando que estaria presente o "*periculum in mora*".

É o relatório, da lavra do Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro João Oreste Dalazen.

1. CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento o Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro João Oreste Dalazen, fundamentou:

"Como visto, prende-se o presente procedimento a examinar a legalidade dos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa nº 99/2009 do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que se depreende que Juiz do Trabalho Titular deverá permanecer em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade haja sido investido por remoção ou permuta para fins de nova remoção ou permuta.

A Associação Requerente almeja, ainda, a expedição de ato normativo que estabeleça que, para as remoções na Justiça do Trabalho, "o único critério em vigor é o da antiguidade, conforme previsão na CLT, art. 654, § 5º, alínea 'a'".

Nesse cenário, incontestemente a relevância da matéria, de evidente projeção coletiva, amoldando-se o presente procedimento às hipóteses previstas no art. 5º, incisos II e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
(...)

II - **expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
(...)

VIII - **apreciar matérias administrativas**, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;**" (*grifo nosso*)



Conheço do presente procedimento, portanto, com fulcro no art. 5º, incisos II e VIII, do RICSJT.

Sem divergências, o presente procedimento foi conhecido à unanimidade.

2. MÉRITO

De início, extrai-se ilustrativo excerto do voto do excelentíssimo relator originário apresentado na Sessão de Julgamento do dia 30.04.2010, que explicita a motivação para a edição do ato ora hostilizado:

A Resolução Administrativa impugnada regulamenta os concursos para remoção e permuta de Juiz do Trabalho Titular no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Resolução aplica-se às remoções e permutas a pedido dos Juízes do Trabalho Titulares dentro da 12ª Região, não sendo aplicável à primeira remoção e permuta após a vigência desta Resolução.

§ 1º Compete à Presidência apreciar os pedidos de remoção e permuta.

§ 2º Os pedidos de remoção deverão obedecer o prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Edital de Remoção que comunicar a vacância do cargo.

§ 4º Qualquer alteração no pedido de remoção somente poderá ser manifestada dentro do prazo do Edital.

Art. 2º **O Juiz do trabalho Titular deverá permanecer em efetivo exercício por pelo menos 02 (dois) anos na Vara em cuja titularidade tenha sido investido por remoção ou permuta.**

Art. 3º Não será removido ou permutado o Juiz do Trabalho Titular que, na data da publicação do Edital de Remoção, retiver em seu poder, injustificadamente, autos além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretaria sem o devido despacho ou decisão.

Art. 4º **Inexistindo Juiz do Trabalho Titular habilitado na forma dos artigos anteriores, a vaga será preenchida por promoção.**

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 07 de janeiro de 2010." (*grifo nosso*)

Constata-se que a Resolução Administrativa em comento restringe e condiciona o direito de permuta ou de remoção de Juiz do Trabalho Titular à permanência em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade



haja sido investido por remoção ou permuta. Bem se compreende que o ato impugnado inspira-se em propósitos louváveis, inclusive a busca de austeridade nos gastos públicos. Aliás, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional da Trabalho da 12ª Região, Gilmar Cavalieri, bem demonstrou a delicada situação por que passa a Justiça do Trabalho no Estado de Santa Catarina: contando com 54 Varas do Trabalho, apenas no ano de 2009 houve **18 remoções** de Juízes do Trabalho (titulares), número que representa 1/3 (um terço) do total de Varas do Trabalho do Estado. Tais remoções mobilizam sobremaneira a estrutura administrativa do Tribunal, desde a publicação de editais de concurso de remoção até a efetiva remoção dos magistrados. Consoante explicitou, igualmente, Sua Excelência, dados estatísticos evidenciaram queda na produtividade de Juízes que não se fixam por razoável período da jurisdição:

"Destaco, aqui, os exemplos de quatro Unidades Jurisdicionais, as Varas do Trabalho de Videira, Concórdia, Curitibanos e Joaçaba, apontando alguns indicativos e medidores de seu desempenho, todos apurados em relação ao ano de 2009. No comparativo do número de servidores, foram excluídos da contagem os executantes de mandados e assistentes de juiz. Em Videira, o Juiz Titular está lotado há mais de dois anos. A Vara recebeu o total de 1242 processos e tem seis servidores em exercício, quando a lotação padrão sugere o número de 11 servidores. Mesmo assim, o volume de conciliações é alto (1011). Situação similar ocorre com a Vara do Trabalho de Concórdia, que conta com sete servidores lotados, em detrimento do padrão de 12, e recebeu 1504 novos processos. Apresenta alta produtividade, especialmente no que tange às conciliações (1016). Seu Titular também está lotado na Unidade há mais de dois anos. Antagonizando com essa realidade, merecem ser evidenciados os números relativos à Vara do Trabalho de Joaçaba, ainda considerada na Região de alta rotatividade. Possui oito servidores (a lotação padrão é de 11) e recebeu, no mesmo período das anteriores, 1352 processos. Em 2009, 476 acordos foram homologados. Finalmente, vale citar os dados da Vara de Curitibanos, também considerada de alta rotatividade: recebeu 801 processos e foram homologados 398 acordos. A se comparar o número de processos recebidos e de conciliações feitas nas Unidades em foco, tem-se índice sensivelmente superior nas Varas cujos Titulares estão lotados há mais de dois anos."

Comungo plenamente da preocupação em que se animou a diretoria abraçada pelo Regional, até porque venho de vivenciar alguns dos problemas em apreço, muito recentemente, por ocasião do exercício dos cargos de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Sucede, todavia, que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade.



Em decorrência, nada pode fazer para além das disposições legais. Vale dizer: a Administração Pública somente age quando expressamente autorizada por lei e, ainda, para a fiel execução dessa.

Assim, percebe-se que, em suma, o ato ora atacado, está arrimado no princípio da supremacia do interesse público, consubstanciado, no caso em tela, no digno e livre acesso à justiça, na duração razoável do processo e na preservação do erário.

Por seu turno, a pretensão estampada nos presente autos, em suma, está fundamentada no princípio da legalidade.

Oportunamente, pontue-se que o modelo jurídico-administrativo em vigor no Brasil, em conformidade com ideário do Estado Democrático de Direito, deve atender, assim, a uma tríplice ordem de imperativos: legalidade - moralidade - eficiência. Tais diretrizes devem ser realizadas de forma equilibrada.

Apreciando a controvérsia posta nos autos, registre-se que em matéria análoga a apreciada neste feito, o CNJ, em 09/10/2007, decidiu que o ato editado pelo TRT da 4.ª Região, que exigia um intervalo mínimo de 05 (cinco)anos entre cada remoção, é legal, "in verbis":

EMENTA: REMOÇÃO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. REGIMENTO INTERNO. VEDACAO DE MAIS DE DUAS REMOÇÕES A CADA CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 2º da Resolução n. 32 do Conselho Nacional de Justiça, "Art. 2º. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos Tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal." Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(...)

II - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno, conheço do recurso.

II-MÉRITO

Indeferi o pedido inicial e determinei o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"DECISÃO

Vistos, etc...



Trata-se de Pedido de Providências formulado contra a disposição contida no parágrafo 12º do artigo 297 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com o qual não serão deferidas mais de duas remoções ao mesmo Juiz a cada 5 (cinco) anos. O requerente informa que pretende participar do concurso de remoção para a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, cuja inscrição se encerra no dia 19 de setembro do ano corrente, mas, em razão do citado dispositivo regimental, tem certeza de que seu pleito será negado porque já foi removido por duas vezes no período de cinco anos. Argumenta que essa limitação não encontra similitude em outros Tribunais Federais e que a Carta Federal prevê apenas a necessidade de o magistrado permanecer por 2 (dois) anos na localidade, a teor do comando inscrito no inciso VIII-A do artigo 93, aplicado também aos magistrados federais, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sob o nº. 3.404. Nesse contexto, a disposição do Regimento Interno contraria norma constitucional e que somente teria validade se fosse instituída por Lei Complementar. Assinala, ainda, que este Conselho possibilitou aos Tribunais Federais a regulamentação de critérios sobre remoções, enquanto não fosse editada Lei Complementar para o novel Estatuto da Magistratura, *"contudo, tal poder não é ilimitado, deverá, como qualquer ato normativo, respeitar a Constituição Federal, ou seja, não poderá criar restrição além da já prevista na Carta Magna,"* Requer, ao final, a concessão de liminar para que possa participar do concurso de remoção e, no mérito, pela procedência do pedido. É, em síntese, o relatório. As remoções a pedido e as permutas de magistrados encontram-se previstas nos artigos 93, incisos II e VIII-A e 107, parágrafo 1º., assim redigidos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios;

I-(...)

II- promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

(...)



VIII-A. A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

Art. 107. (...)

§1º. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Os preceitos constitucionais não tiveram o mérito de esclarecer acerca da aplicação da remoção, ocasionando uma pluralidade de regulamentação, como revela o próprio Requerente quando se refere aos diversos critérios adotados em outros Tribunais Federais.

Nesse sentido, aliás, julgo oportuno transcrever parte do voto proferido pelo Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues no Pedido de Providências nº. 89/2005, ao tratar do assunto: (...)

Da leitura desses dispositivos resta claro que o Texto Constitucional, ao revés de equacionar a matéria relativa às remoções e permutas, com clareza e objetividade, acabou determinando a aplicação "no que couber" de alguns dos critérios do inciso II de seu art. 93.

Tais motivos, inclusive, ensejaram a edição da Resolução nº 32, de 10 de abril de 2006, que assim estabelece, no artigo 2º:

Art. 2º. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos Tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao argumento de que essa previsão não é ilimitada e deve, "como qualquer ato normativo, respeitar a Constituição Federal ou seja, não poderá criar restrição além da já prevista na Carta Magna", o fato de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter restringido a movimentação de magistrado a duas remoções, no lapso temporal de 5 (cinco)anos, não configura, no meu modo de ver, ilegalidade ou afronta ao texto constitucional, uma vez que atuou dentro dos limites que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher, entre as várias opções, aquela que melhor preserve o interesse público tutelado. Anote-se, ainda, que o Requerente já formulou pedido idêntico à Presidência do Tribunal Requerido, conforme cópia anexada ao requerimento inicial.



Ante o exposto, e considerando a orientação sufragada no artigo 2º da Resolução nº 32, de 10 de abril de 2006, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. Brasília, 14 de setembro de 2007. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - Conselheiro Relator." (Grifou-se)
Não tendo o recorrente aduzido argumentos que pudessem alterar o convencimento deste Relator, nego provimento ao recurso.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimnto ao recurso. Brasília, 09 de outubro de 2007.
Altino Pedrozo - Conselheiro (PP n.º 200710000012064 - DJU 25.20.2007)

No contexto, o CNJ interpretando, de forma vinculante, o alcance do comando inserto no artigo 2.º da Resolução nº 32, de 10 de abril de 2006, evidenciou que os tribunais podem estabelecer outro(s) critério(s) para as remoções, além da antiguidade, sem afrontar qualquer texto de lei, uma vez que é assegurado à Administração, ao apreciar casos concretos, segundo critérios de oportunidade e conveniência, a escolha, entre as várias opções, aquela que melhor preserve o interesse público tutelado, consubstanciado, no caso em tela, no digno e livre acesso à justiça, com a duração razoável do processo, ao lado da preservação do erário.

Robustecendo esse raciocínio tem-se o art. 3.º, § 1.º da RA n.º 32 do CNJ:

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam **critérios** para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias. (negritou-se)

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior (SIC), e **ressalvado o interesse público**, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. (Alterado pela Resolução nº 97). [negritou-se]

Assim, a antiguidade somente deve ser considerada isoladamente para a concessão de remoção quando o tribunal não dispuser de norma que defina **critérios** para as remoções a pedido e permutas de magistrados.

No caso dos autos, é justamente esse ato interno que está sendo atacado, em razão de ter estabelecido mais um critério, além da antiguidade, para as remoções, não merecendo, com a devida vênica, acolhida a pretensão da ANAMATRA.



Nesse caminhar, por oportuno, transcreve-se parte do voto do Conselheiro Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva proferido durante o julgamento deste feito:

Por fim, registre-se que, em sessão realizada em 04/05/2009, no Conselho Nacional de Justiça, foi analisado o pedido de providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000, em que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região requereu a expedição de ato que regulamentasse a remoção dos juízes titulares, em âmbito nacional, trazendo como precedente, em relação ao prazo mínimo para solicitação de nova remoção, o Regimento Interno do TRF da 4ª Região, cujo art. 297, § 6º, prevê que *"o juiz federal deverá permanecer pelo menos um ano na Vara para a qual foi nomeado, promovido ou removido; no caso de permuta, o prazo de permanência mínima será de dois anos"*.

Na ocasião, decidiu o CNJ que não se insere na sua competência a edição de ato nesse sentido, diante do quanto disposto no art. 2º de sua Resolução 32/07, mencionada alhures, no sentido de que os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, no que tange ao pedido de estabelecimento de condições para a concessão da ajuda de custo, reafirmou o CNJ seu entendimento - já consignado nos Pedidos de Providência nº 7809 e 11825 e na Consulta nº 200910000014264, formulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) - acerca da validade da limitação do número de concessões de ajuda de custo, ainda que tal restrição não esteja prevista na legislação, nos seguintes termos:

JUIZ FEDERAL (TITULAR E SUBSTITUTO) - REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - AJUDA DE CUSTO LIMITADA A 1 (UMA) PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação.

2. Com efeito, como no pleito exordial o "Parquet" visava a regulamentação da matéria alusiva à ajuda de custo para o magistrado, e considerando que tal questão já restou definida em precedente específico do CNJ (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000, Conselheiro-Relator Min. Ives Gandra),



no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que não prospera a pretensão vertida na inicial. Pedido de Providências improcedente." (g.n.) (CNJ -Pedido de Providências 0000700-54.2010.2.00.0000 -Cons. Rel. Min. Ives Gandra - votação unânime - j. 04.05.2010 - DJE 06.05.2010).

De outro lado, percebe-se que o pano de fundo da questão, ora abordada nos autos, é o conflito de interesses.

Vale lembrar que a solução de colisões entre princípios constitucionais passa pelo correto e adequado manejo do princípio da proporcionalidade. A partir da solução antes mencionada, será possível resolver qual o valor a prevalecer, no caso em questão.

O princípio da proporcionalidade, embora não esteja expresso em norma constitucional, encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Brasil fez a escolha política do "Estado Democrático de Direito", no qual os "Direitos Fundamentais" são deslocados para o centro de gravidade da ordem jurídica. E o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de tal princípio, conforme se extrai de trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no processo de Intervenção Federal nº164-1 São Paulo, "verbis":

Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade (...) a par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

A noção de princípio está umbilicalmente ligada à idéia de fundamento, pressuposto teórico que orienta determinado sistema. Quando se fala em colisão de princípios constitucionais, a solução não está no campo de validade, mas, sim, no campo do valor.

Na aplicação do princípio da proporcionalidade, deverá ser avaliado qual dos princípios em colisão, no caso concreto, possui



maior peso, segundo as circunstâncias e condições da situação em análise, verificando qual dos direitos deve ser efetivado, em uma relação de precedência condicionada. Isto significa dizer que a tensão entre princípios constitucionais não é eliminada pela invalidade de um deles, nem pela introdução de uma cláusula de exceção em um dos princípios. A solução é mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses possui maior peso, na situação em tela.

No caso vertente, deve prevalecer o princípio da primazia do interesse público, consubstanciado no livre e digno acesso à justiça, com a razoável duração do processo, assegurando a continuidade e a eficiência no serviço público, bem como a preservação do erário.

Desse modo, a RA n.º 99/2009 do TRT da 12.ª Região que condiciona a remoção ou a permuta de Juiz do Trabalho à permanência do magistrado em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade haja sido investido por remoção ou permuta, é legal.

Vale mencionar, ainda, que indigitada restrição encontra-se prevista, também, na Resolução 461/05 do Conselho da Justiça Federal (art. 7º, III).

Alfim, registre-se que resta prejudicado o pedido de expedição de ato normativo que estabeleça que, para as remoções na Justiça do Trabalho, "o único critério em vigor é o da antiguidade, conforme previsão na CLT, art. 654, § 5º, alínea 'a'".

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, **julgar improcedentes** os pedidos constantes no Requerimento Inicial. Vencidos os Ministros Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

Brasília, 28 de maio de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora Designada